



# Diário Eletrônico

Publicação, Quarta-feira, 25 de Janeiro de 2023 – Ano 15 – nº 3217  
Disponibilização, Terça-feira, 24 de Janeiro de 2023



## Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS .....	1
ATOS DOS GABINETES.....	3
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	3
Tribunal Pleno .....	3
Segunda Câmara.....	16
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES .....	22

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Gabinete da Presidência

#### PORTARIA Nº 034/2023-GP/TCE

Natal, 24 de janeiro de 2023.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE),

#### RESOLVE:

Designar a servidora **FERNANDA MARIA COSTA DE SOUZA**, Matrícula nº 10.171-0, ocupante do cargo efetivo de Consultor Jurídico, para substituir a servidora **ANNE CASSIA DA CRUZ MOURA CUNHA**, Matrícula nº 9.588-5, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo CC-3, no período de gozo de licenças prêmio e férias, com efeitos a contar a partir de 24/01/2023.

Publique-se.

**Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**

Presidente do TCE/RN

#### PORTARIA Nº 035/2023-GP/TCE

Natal, 24 de janeiro de 2023.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual

nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso XXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 004/2023 – CORREG e no Processo nº 271/2023 - TC,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar, com fundamento no art. 15, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, nos arts. 85 e 86, do Regimento Interno desta Corte, no art. 16, § 1º, do Anexo Único da Resolução nº 015/2017-TCE (com a redação dada pela Resolução nº 001/2023 – TCE), bem assim considerando o teor do art. 159 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte), **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**, Matrícula nº 153.091-7, Conselheiro Corregedor; **RONALD MEDEIROS DE MORAIS**, Matrícula nº 10.030-7, Coordenador Técnico da Corregedoria; e **FERNANDA MARIA COSTA DE SOUZA**, Matrícula nº 10.171-0, Consultora Jurídica, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Disciplinar Permanente da Corregedoria.

Art. 2º. Os membros titulares enumerados no artigo anterior, em seus impedimentos e afastamentos, serão substituídos, respectivamente, pelos seguintes suplentes: **SILVANA DE MEDEIROS BARBOSA JALES**, Matrícula nº 9.325-4, Técnica de Controle Externo; e **SHÁRADA SOARES JEWUR**, Matrícula nº 9971, Auditora de Controle Externo.

Art. 3º Ficam, desde já, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 035/2021-GP/TCE.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**

Presidente do TCE/RN

#### PORTARIA Nº 036/2023-GP/TCE

Natal, 24 de janeiro de 2023.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso XXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que prescreve o art. 8º da Resolução nº 024/2020 - TCE,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar **EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA**, Matrícula nº 9634-2, Assessor Técnico de Controle e

Tribunal de Contas do Estado do  
Rio Grande do Norte  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



**Conselheiros:** Antonio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Vice-Presidente), Renato Costa Dias (Presidente da 1º Câmara), Maria Adélia De Arruda Sales Sousa (Presidente da 2º Câmara), Paulo Roberto Caves Alves (Corregedor), Tarcísio Costa (Diretor da Escola de Contas), Carlos Thompson Costa Fernandes (Ouvidor); **Conselheiros Substitutos:** Marco Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes, na 1ª Câmara, e Antônio Ed Santana, na 2ª Câmara; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Luciano Silva Costa Ramos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Othon Moreno de Medeiros Alves, Ricart César Coelho dos Santos e Thiago Martins Guterres. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria de Administração Geral**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail [sg@tce.rn.gov.br](mailto:sg@tce.rn.gov.br).

Administração, atualmente ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor de Expediente; ANDERSON JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA, Matrícula nº 9950-3, Auditor de Controle Externo; GUILHERME FRIEDRICH BOIKO, Matrícula nº 10127-3, Consultor Jurídico, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental.

Art. 2º. Os membros titulares enumerados no artigo anterior, em seus impedimentos e afastamentos, serão substituídos, respectivamente, pelos seguintes suplentes: MICHELE RODRIGUES DIAS, Matrícula nº 125090-6, Bibliotecária; e MIRNA AYAKO SILVA MARUOKA, Matrícula nº 10.110-9, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, Símbolo CC-4.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN

**PORTARIA Nº 037/2023-GP/TCE**

Natal, 24 de janeiro de 2023.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo em vista o que consta no processo nº 4771/2022 – TC,

**RESOLVE:**

**Autorizar a renovação da cessão** ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, pelo período de período de 05/01/2023 a 04/01/2025, com ônus para o órgão cessionário, do servidor **FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUSA, matrícula nº 9549-4**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, integrante do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

**Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN

**PORTARIA Nº 038/2023-GP/TCE**

Natal, 24 de janeiro de 2023.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo em vista o que consta no processo nº 4772/2022 – TC,

**RESOLVE:**

**Autorizar a renovação da cessão** ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, pelo período de período de 01/01/2023 a 31/12/2024, com ônus para o órgão cessionário, do servidor **LEONARDO MEDEIROS JÚNIOR,**

**matrícula nº 10.138-9**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Consultor Jurídico, integrante do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

**Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN

**PORTARIA Nº 39/2023-GP/TCE**

Natal, 24 de janeiro de 2023.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE),

**RESOLVE:**

Art. 1º. **RETIFICAR** a Portaria nº 032/2023- GP/TCE, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 24 de janeiro de 2023, Edição nº 3216, a fim de que onde se lê “Ana Karini Andrade Safieh – CARGO: Consultor Jurídico”, leia-se “Ana Karini Andrade Safieh – CARGO: Auditor de Controle Externo”.

Art. 2º **RETIFICAR** a Portaria nº 033/2023 – GP/TCE, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 24 de janeiro de 2023, Edição nº 3216, a fim de que onde se lê “José Augusto de Gois Filho – SÍMBOLO: NM-1 – VALOR: R\$ 523,36”, leia-se “José Augusto de Gois Filho – SÍMBOLO: NS-E – VALOR: R\$ 1.017,63” e onde se lê “Leia Maria Lopes Rocha - CARGO: Auxiliar de Controle Externo”, leia-se “Leia Maria Lopes Rocha - CARGO: Técnico de Controle Externo”.

Publique-se.

**Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2019-TC**

**Contratante:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

**Contratada:** ECOMAT ENGENHARIA LTDA.

**Autorização:** Processo nº 9897/2018-TC.

**Objeto:** A prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 001/2019-TC por mais 12 (doze) meses, isto é, por um período igual e sucessivo ao atual.

**Vigência:** de 23.01.2023 a 23.01.2024.

**Valor do Contrato:** R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

**Dotação Orçamentária:** Órgão/Unidade: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Função/Sub-Função/Programa: 01.122.0100 – Programa de Gestão, Manutenção e Serviços; Projeto/Atividade: 202101 – Manutenção e Funcionamento; Natureza da Despesa: 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos: 0.100 – Recursos Ordinários.

**Assinaturas:** Ricardo Henrique da S. Câmara, pelo CONTRATANTE; João Antunes Câmara Filho, pela CONTRATADA.

**Data da Assinatura:** 23 de janeiro de 2023.



## ATOS DOS GABINETES

### Gabinete do Conselheiro Francisco Potiguar C. Júnior

**PROCESSO Nº:** 2.724/2020 - TC  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA

#### DECISÃO

Tratam os autos de denúncia apresentada anonimamente em face da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte, versando sobre suposta irregularidade em construção de quadra esportiva naquele município, contratada através da Tomada de Preços nº 02/2020.

Encaminhados os autos para a Inspeção de Controle Externo – ICE para verificação da existência de indícios de veracidade dos fatos denunciados, seu Corpo Técnico não identificou irregularidades nos preços praticados na licitação denunciada e aferiu que o valor contratado foi bastante inferior ao alegado pelo Denunciante. Em razão disso, sugeriu o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 12 do Provimento nº 02/2020 – CORREG<sup>1</sup>.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas se acostou às conclusões do Corpo Técnico e opinou igualmente pelo arquivamento do feito, uma vez que não foi constatada qualquer irregularidade nos fatos denunciado<sup>2</sup>.

Considerando que a existência de indícios de veracidade dos fatos denunciados é requisito essencial para o seu regular processamento e, no caso concreto, não foram constatados na instrução preliminar realizada, **determino o arquivamento da presente denúncia**, com base no disposto no artigo 294, §1º c/c o artigo 209, inciso VI, ambos do Regimento Interno desta Corte.

#### Publique-se.

Em seguida, sigam os autos ao **arquivo geral**.

**FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**  
 Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Evento 36

<sup>1</sup> Evento 42

**PROCESSO Nº:** 2.887/2021 - TC  
**JURISDICIONADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM/RN  
**RESPONSÁVEL:** IRANILDO DA SILVA MATIAS  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE REFERENTE AO PROCESSO Nº 16.349/2016 - TC  
**RELATOR:** FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de apuração de responsabilidade instaurada com base no Acórdão nº 139/2017 – 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo nº 16.349/2016 – TC, com o objetivo de promover a aplicação da penalidade cominada ao Sr. Iranildo da Silva Matias em razão de descumprimento de diligência determinada por esta Corte e pela conduta omissiva no cumprimento dos preceitos basilares da gestão fiscal responsável.

Entretanto, ao compulsar o processo originário, constatei que a sanção pecuniária arbitrada pelo Colegiado da 2ª Câmara de Contas foi objeto do processo de execução nº 3.039/2022 – TC, no qual foi realizada a inscrição do responsável, **Sr. Iranildo da Silva Matias**, no cadastro informativo de créditos não quitados e comandado o protesto da dívida no Cartório Único de Passagem<sup>2</sup>.

Diante desse quadro fático, entendo que o presente feito carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, haja vista que seu objeto foi inteiramente abrangido por outro processo, razão pela qual **determino seu arquivamento**, com fundamento no que dispõe o artigo 260 c/c o artigo 209, inciso VI, ambos do Regimento Interno desta Corte.

#### Publique-se.

Em seguida, à **Diretoria de Atos e Execuções** para certificar o trânsito em julgado da presente decisão. Cumprida esta providência, sigam os autos ao **Arquivo Geral**.

**FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**  
 Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Processo nº 3.039/2022 – TC, evento 95.

<sup>1</sup> Processo nº 3.039/2022 – TC, evento 96.

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00093<sup>a</sup>, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 - PLENO

Processo Nº: 001338 / 2015 - TC (095500 /2012 - BOMBEIROS)

Interessado: ADALFRAN HERBERT DE MELO SILVEIRA - CPF:01158320418

ELY CAMARA DA FONSECA JUNIOR - CPF:01178079406

FRANCINALDO BATISTA DA CRUZ - CPF:02315544432

ISMAEL DOS SANTOS SILVA - CPF:02690877457

JALYSON ALVARES MOTA - CPF:07397912494

MATHEUS KARONNE NUNES REGIS - CPF:01065546467

SAULO PEDRO GOMES - CPF:10276316738

YAPUENE GUEDES GOMES - CPF:00989349454

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

**DECISÃO Nº 3617/2022 – TC**

EMENTA: ADMISSÃO – CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 ANOS – INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA – TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445/STF – IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS E FISCAIS – SÚMULA 26 – APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS - PELO REGISTRO DO ATO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, na esteira do Tema 445 de Repercussão Geral do STF e da Súmula nº 26-TCE/RN e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de admissão, com o posterior arquivamento do processo, e determino a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade, em autos apartados, para verificação e eventual punição do agente público que deu causa à despesa ilegal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007127 / 2018 - TC (243973 /2017 - SECD)

Interessado: GENILSON DA SILVA LIMA - CPF:09361185470

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

**DECISÃO Nº 3618/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGISTRO DO ATO E DA DESPESA DECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/O ART. 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acostando ao entendimento do Corpo Instrutivo e discordando do Ministério Público Especial, que opinava pela negativa de registro para que se apurasse se de fato o servidor havia exercido suas atividades junto a outros dois vínculos públicos, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO da nomeação e da despesa dela decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III

da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 312, §3º, da Resolução n.º 0009/2012-TC.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013766 / 2012 - TC (013766 /2012 - SEARH)

Interessado: ARMANDO ARAUJO E OUTROS

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA DO ESTADO DO RN, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL - CPF:08241804000194

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

**DECISÃO Nº 3619/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito dos atos de admissão, com a anotação da respectiva despesa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013856 / 2017 - TC (030878 /2017 - SEARH)

Interessado: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS - CPF:04301635416

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA DO ESTADO DO RN, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL - CPF:08241804000194

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

**DECISÃO Nº 3620/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORDÂNCIA COM CORPO TÉCNICO E MPC. PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO DE ADMISSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em discordância da informação técnica emitida pelo corpo instrutivo desta egrégia Corte e do parecer do Ministério Público Especial e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com a anotação da respectiva despesa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 025383 / 2016 - TC (280090 /2014 - PM)  
Interessado: JEANNE MEDEIROS MILLIONS GOMES - CPF:79141048415

OLÍVIO DE SOUZA MEDEIROS FILHO - CPF:79090230491

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is): COMANDO DA POLICIA MILITAR DO RN (ATUAL COMANDANTE) - CPF:04058766000188

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

**DECISÃO Nº 3621/2022 – TC**

EMENTA: ADMISSÃO – CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 ANOS – INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA – TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445/STF – PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro

tácito do ato de admissão, com o posterior arquivamento do processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002335 / 2020 - TC (002335 /2020 - TC)  
Interessado: GILDEONE MARIA DE CARVALHO - CPF:01281845400

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Responsável(is): CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08539439000107

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

**DECISÃO Nº 3622/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGISTRO DO ATO E DA DESPESA DECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações emanadas do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo REGISTRO da nomeação e da despesa dela decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005750 / 2015 - TC (087312 /2012 - SESAP)

Interessado: MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA - CPF:22938320400

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

**DECISÃO Nº 3623/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO TÁCITO DO ATO APOSENTADOR.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com a Informação do Corpo Técnico da DAP e com o Parecer MPC, em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, com fulcro nos fundamentos dantes expostos, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo REGISTRO tácito do ato concessivo de aposentadoria em apreço;  
b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007282 / 2015 - TC (120682 /2010 - SESAP)

Interessado: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA - CPF:08899347468

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

**DECISÃO Nº 3624/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO TÁCITO DO ATO APOSENTADOR.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com a Informação do Corpo Técnico da DAP e com o Parecer MPC, em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, com fulcro nos fundamentos dantes expostos e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo REGISTRO tácito do ato concessivo de aposentadoria em apreço;  
b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016686 / 2015 - TC (136962 /2007 - IPERN)

Interessado: DAMIANA VIEIRA DE CASTRO - CPF:32529376468

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

**DECISÃO Nº 3625/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO TÁCITO DO ATO APOSENTADOR.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com a Informação do Corpo Técnico da DAP e com o Parecer MPC, em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, com fulcro nos fundamentos dantes expostos, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo REGISTRO tácito do ato concessivo de aposentadoria em apreço;  
b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral  
Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 020943 / 2016 - TC (075763 /2016 - PC)  
Interessado: MARCUS VINICIUS EMILIO DE MELO -  
CPF:20247915491  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA  
FERNANDES

**DECISÃO Nº 3626/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE  
APURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FLAGRANTE AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ  
MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE  
TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE  
REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO  
TÁCITO DO ATO APOSENTADOR.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do  
Estado, à unanimidade, divergindo parcialmente da Informação  
do Corpo Técnico da DAP – que sugeriu o registro do ato com  
fundamento diverso –, e concordando com o MPC, em  
cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em  
sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, com fulcro  
nos fundamentos dantes expostos, e acolhendo integralmente o  
voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo REGISTRO tácito do ato concessivo de  
aposentadoria em apreço;  
b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo  
Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e  
os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria  
Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco  
Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales,  
Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo  
Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral  
Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 021095 / 2016 - TC (049099 /2016 - PC)  
Interessado: MARIA ALVES DE MENDONÇA -  
CPF:23044241472  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA  
FERNANDES

**DECISÃO Nº 3627/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE  
APURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FLAGRANTE AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ  
MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE  
TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE  
REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO  
TÁCITO DO ATO APOSENTADOR.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do  
Estado, à unanimidade, divergindo parcialmente da Informação  
do Corpo Técnico da DAP – que sugeriu o registro do ato com  
fundamento diverso –, e concordando com o MPC, em  
cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em  
sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, com fulcro  
nos fundamentos dantes expostos e acolhendo integralmente o  
voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo REGISTRO tácito do ato concessivo de  
aposentadoria em apreço;  
b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo  
Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e  
os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria  
Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco  
Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales,  
Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo  
Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral  
Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 022000 / 2016 - TC (065867 /2016 - PC)  
Interessado: MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA -  
CPF:20176228420  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA  
FERNANDES

**DECISÃO Nº 3628/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE  
APURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FLAGRANTE AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ  
MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE  
TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE  
REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO  
TÁCITO DO ATO APOSENTADOR.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do  
Estado, à unanimidade, divergindo parcialmente da Informação  
do Corpo Técnico da DAP – que sugeriu o registro do ato com  
fundamento diverso –, e concordando com o MPC, em  
cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em  
sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, com fulcro  
nos fundamentos dantes expostos e acolhendo integralmente o  
voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo REGISTRO tácito do ato concessivo de aposentadoria em apreço;  
 b) após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 000826 / 2016 - TC (181011 /2013 - EMATER)

Interessado: LINDOLFO MEDEIROS DE CARVALHO - CPF:10736700404

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

#### DECISÃO Nº 3629/2022 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo as manifestações contidas no Corpo Instrutivo e Parecer /MP, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 001252 / 2017 - TC (101040 /2015 - IPOBRANCO)

Interessado: GILDA MEDEIROS FREITAS - CPF:31680100491

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): Instituto de Prvidência do Município de Ouro Branco - Por seu atual Gestor - CPF:19598909000111

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

#### DECISÃO Nº 3630/2022 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações contidas no Corpo Instrutivo e Parecer /MP, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 001552 / 2017 - TC (101023 /2016 - IPAMA)

Interessado: MARIA RITA MANIÇOBA - CPF:81327633434

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

#### DECISÃO Nº 3631/2022 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS



**TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações contidas no Corpo Instrutivo e Parecer /MP, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00093ª, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 - PLENO

Processo Nº: 001896 / 2017 - TC (350308 /2016 - FJA)  
Interessado: JOSE PAULO DOS SANTOS -  
CPF:18284590468

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO Nº 3632/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando manifestações contidas no Corpo Instrutivo e Parecer /MP, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 001922 / 2017 - TC (391421 /2016 - FJA)  
Interessado: PAULO SARKIS KEUCHEGERIAN -  
CPF:94551219800

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO Nº 3633/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações contidas no Corpo Instrutivo e Parecer /MP, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003445 / 2017 - TC (415313 /2016 - IPERN)

Interessado: ARIANE CARLA FERREIRA DE MEDEIROS MACHADO - CPF:55562620472

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO Nº 3634/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA



CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações contidas no Corpo Instrutivo e Parecer /MP, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013782 / 2015 - TC (155648 /2010 - IPERN)

Interessado: MARIA VERA LUCIA DO NASCIMENTO - CPF:00404427804

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

#### DECISÃO Nº 3635/2022 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações contidas no Corpo Instrutivo e Parecer /MP, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco

Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014388 / 2016 - TC (028792 /2014 - DER)

Interessado: JOSÉ TEIXEIRA DE MOURA - CPF:17571413400

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

#### DECISÃO Nº 3636/2022 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações contidas no Corpo Instrutivo e Parecer /MP, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 021207 / 2016 - TC (072965 /2011 - NATALPREV)

Interessado: SUERDA BARBOSA DA SILVA - CPF:01015374760

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): MARIA HELENA DUARTE PINHEIRO - CPF:30750628472

N A T A L P R E V - Por Seu Atual Gestor - CPF:08341026000105

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO Nº 3637/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações contidas no Corpo Instrutivo e Parecer /MP, acatando integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 023891 / 2016 - TC (000009 /2016 - IPTANGARA)

Interessado: MARIA ANTONIA DO VALE - CPF:01338496433

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): TANGARÁ PREV - Fundo de Previdência do Município de Tangará - Por seu atual Gestor - CPF:20913529000103

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO Nº 3638/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando as manifestações contidas no Corpo Instrutivo e Parecer /MP, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 100678 / 2022 - TC (04410027.0008522022-04 /2022 - UERN)

Interessado: RAÍSSA CARLA FERNANDES LOBATO MARQUES - CPF:08443142421

Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

**DECISÃO Nº 3639/2022 – TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ADMISSÃO DE SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PORQUANTO AUSENTE A CONCRETIZAÇÃO DA POSSE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação técnica e o parecer ministerial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009474 / 2017 - TC (319849 /2016 - SESAP)

Interessado: DIANA PAIVA MONTEIRO RÊGO -  
CPF:24154776487 - Advogado: CAIRO DAVID DE SOUZA E  
PAIVA - OAB: 16881/RN

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

Pedido de Reconsideração  
Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE  
PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - POR  
SEU ATUAL GESTOR NEREU LINHARES -  
CPF:08242034000102

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

#### ACÓRDÃO 455/2022 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE DENEGOU O REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA ANÁLISE DO ATO APOSENTADOR, VEZ QUE ENTRE A CHEGADA DO CADERNO PROCESSUAL NESTA CORTE E O SEU JULGAMENTO, NÃO HOUE O TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 ANOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RAZÕES INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, concordando com o Parecer Ministerial, cujos termos adota-se de forma complementar, julgar pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do pedido de reconsideração interposto, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Salienta-se que a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) não deve efetivar qualquer comunicação processual postal à interessada, sendo necessária apenas a publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/RN, porquanto não se faz presente qualquer das situações do art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00093/2022 de 15/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antonio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009672 / 2017 - TC (324434 /2016 - SESAP)

Interessado: MARIA LUCIANA GOMES RODRIGUES -  
CPF:36559172449

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

Pedido de Reconsideração  
Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE  
PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - POR  
SEU ATUAL GESTOR NEREU LINHARES -  
CPF:08242034000102

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

#### ACÓRDÃO 456/2022 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE DENEGOU O REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA ANÁLISE DO ATO APOSENTADOR, VEZ QUE ENTRE A CHEGADA DO CADERNO PROCESSUAL NESTA CORTE E O SEU JULGAMENTO, NÃO HOUE O TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 ANOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RAZÕES INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, concordando com o Parecer Ministerial, cujos termos adota-se de forma complementar, julgar pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do pedido de reconsideração interposto, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Salienta-se que a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) não deve efetivar qualquer comunicação processual postal à interessada, sendo necessária apenas a publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/RN, porquanto não se faz presente qualquer das situações do art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00093/2022 de 15/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antonio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 010902 / 2017 - TC (189106 /2014 - SESAP)

Interessado: ÁUREA LÚCIA DIOGO DE LIMA -  
CPF:20162847491



Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Pedido de Reconsideração

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

#### ACÓRDÃO 457/2022 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE DENEGOU O REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA ANÁLISE DO ATO APOSENTADOR, VEZ QUE ENTRE A CHEGADA DO CADERNO PROCESSUAL NESTA CORTE E O SEU JULGAMENTO, NÃO HOUE O TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 ANOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RAZÕES INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, concordando com o Parecer Ministerial, cujos termos adota-se de forma complementar, julgar pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do pedido de reconsideração interposto, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Salienta-se que a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) não deve efetivar qualquer comunicação processual postal à interessada, sendo necessária apenas a publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/RN, porquanto não se faz presente qualquer das situações do art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00093/2022 de 15/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antonio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013064 / 2017 - TC (305986 /2016 - SESAP)

Interessado: MARIA DO ROSÁRIO FRANÇA DE MOURA - CPF:15613445400 - Advogado: ANDREY JERONIMO LEIRIAS - OAB: 15472/RN

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Pedido de Reconsideração

Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - POR SEU ATUAL GESTOR NEREU LINHARES - CPF:08242034000102

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

#### ACÓRDÃO 458/2022 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE DENEGOU O REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA ANÁLISE DO ATO APOSENTADOR, VEZ QUE ENTRE A CHEGADA DO CADERNO PROCESSUAL NESTA CORTE E O SEU JULGAMENTO, NÃO HOUE O TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 ANOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RAZÕES INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concordando com o Parecer Ministerial, cujos termos adota-se de forma complementar, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do pedido de reconsideração interposto, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Salienta-se que a Diretoria de Atos e Execuções (DAE) não deve efetivar qualquer comunicação processual postal à interessada, sendo necessária apenas a publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/RN, porquanto não se faz presente qualquer das situações do art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00093/2022 de 15/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros (as) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antonio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005308 / 2015 - TC (152644 /2014 - IPERN)

Interessado: ANTÔNIO DE SOUZA SILVA - CPF:05020840491

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - POR SEU ATUAL GESTOR NEREU LINHARES - CPF:08242034000102

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

#### ACÓRDÃO 459/2022 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE EXARADO NA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, concordando com a Informação do Corpo Técnico e com o Parecer do MPC, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, julgar pelo conhecimento do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão nº 2607/2017-TC.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00093/2022 de 15/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antonio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017617 / 2002 - TC (017617 /2002 - PMNCRUZ)

Interessado: PREF.MUN.NOVA CRUZ

Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA DOS MESES DE JANEIRO À ABRIL DE 2000  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Responsável(is):

GERMANA DE AZEVEDO TARGINO - CPF:67604773400

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

#### ACÓRDÃO 460/2022 – TC

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS IRREGULARES, COM DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DO ART. 111, CAPUT, DA LCE 464/2012, OBSTANDO O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTENSÃO DA REGRA LEGAL À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INTELIGÊNCIA DAS

RAZÕES DE DECIDIR DO RE 636.886/AL, LEADING CASE DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 899, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DECLARAR A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. NEGATIVA DE APLICAÇÃO AO ART. 116, PARTE FINAL, DA LCE 464/2012, POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. UNIFORMIZAÇÃO DAS REGRAS DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PREJUÍZO AO EXAME DE MÉRITO. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

a) reconhecer, de ofício, como matéria prejudicial à análise do mérito recursal, a incidência da prescrição quinquenal, versada no art. 111 da LCE 464/2012 a inviabilizar no presente processo o exercício da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao erário, negando aplicação no caso concreto à parte final do art. 116 da LCE 464/2012, ante a sua superveniente incompatibilidade com o art. 37, §5º, da Constituição Federal, à luz da interpretação conferida pelo STF no julgamento do RE 636.886;

b) enviar cópia dos autos ao Ministério Público de Estado, para atuação no âmbito de sua competência;

c) por conseguinte, determinar o arquivamento do processo.

Responsável(is): GERMANA DE AZEVEDO TARGINO - CPF:67604773400

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

#### ACÓRDÃO 460/2022 – TC

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS IRREGULARES, COM DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DO ART. 111, CAPUT, DA LCE 464/2012, OBSTANDO O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTENSÃO DA REGRA LEGAL À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INTELIGÊNCIA DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RE 636.886/AL, LEADING CASE DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 899, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DECLARAR A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. NEGATIVA DE APLICAÇÃO AO ART. 116, PARTE FINAL, DA LCE 464/2012, POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. UNIFORMIZAÇÃO DAS REGRAS DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PREJUÍZO AO EXAME DE MÉRITO. ENVIO DE CÓPIA AO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de:

a) reconhecer, de ofício, como matéria prejudicial à análise do mérito recursal, a incidência da prescrição quinquenal, versada no art. 111 da LCE 464/2012 a inviabilizar no presente processo o exercício da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao erário, negando aplicação no caso concreto à parte final do art. 116 da LCE 464/2012, ante a sua superveniente incompatibilidade com o art. 37, §5º, da Constituição Federal, à luz da interpretação conferida pelo STF no julgamento do RE 636.886;

b) enviar cópia dos autos ao Ministério Público de Estado, para atuação no âmbito de sua competência;

c) por conseguinte, determinar o arquivamento do processo.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00093/2022 de 15/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antonio de Moraes Rêgo Montenegro

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006487 / 2015 - TC (006487 /2015 - PMBREJINHO)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN, POR SEU PROCURADOR GERAL - CPF:08539710000104

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

PEDIDO DE REEXAME

Responsável(is): Ivete Matias Xavier - CPF:20153104449 - Advogado: FABIO CUNHA ALVES DE SENA - OAB: 5036/RN - Advogado: JEFFERSON MASSUD ALVES - OAB: 9897/RN

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

**ACÓRDÃO 461/2022 – TC**

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RAZÕES RECURSAIS.

. Quando o interessado não apresenta razões que lastreiem a modificação do entendimento anteriormente proferido, os intentos recursais não merecem ser providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, com a suspeição do Conselheiro Renato Costa Dias, julgar pelo CONHECIMENTO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame em apreço, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00093/2022 de 15/12/2022  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias (suspeito), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antonio de Moraes Regos Montenegro  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento  
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

RelArquivoDiarioOficial.rpt

**RESOLUÇÃO Nº 001/2023 –TCE/RN, DE XX DE JANEIRO DE 2023**

*Altera a redação do §1º, do art. 16, do Anexo Único da Resolução nº 015/2017, de 14 de junho de 2017.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem os arts. 1º, §3º e 7º, XIX da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do TCE-RN, combinado com os arts. 2º, §3º e 12, IX do seu Regimento Interno, aprovado por meio da Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO** a autonomia funcional, administrativa e financeira que detém o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o que inclui a organização de seus serviços técnicos e administrativos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação das atribuições, competências, processos, procedimentos e, finalmente, da estrutura da Corregedoria-Geral;

**CONSIDERANDO** o que consta do Memorando nº 006/2023 – CORREG;

**RESOLVE:**

Art. 1º. O §1º do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, constante no Anexo Único da Resolução nº 015/2017-TCE, de 14 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.16.....  
.....  
.....

§1º. Todos os membros serão indicados pelo Conselheiro-Corregedor e nomeados pelo Presidente do Tribunal, na primeira sessão ordinária do seu mandato, por um período de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA  
JALES  
Presidente

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI  
JÚNIOR  
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES  
SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA  
FERNANDES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RESOLUÇÃO Nº 001/2023 –TCE/RN, DE XX DE JANEIRO DE 2023

*Altera a redação do §1º, do art. 16, do Anexo Único da Resolução nº 015/2017, de 14 de junho de 2017.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem os arts. 1º, §3º e 7º, XIX da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do TCE-RN, combinado com os arts. 2º, §3º e 12, IX do seu Regimento Interno, aprovado por meio da Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO** a autonomia funcional, administrativa e financeira que detém o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, o que inclui a organização de seus serviços técnicos e administrativos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação das atribuições, competências, processos, procedimentos e, finalmente, da estrutura da Corregedoria-Geral;

**CONSIDERANDO** o que consta do Memorando nº 006/2023 – CORREG;

#### RESOLVE:

Art. 1º. O §1º do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, constante no Anexo Único da Resolução nº

015/2017-TCE, de 14 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.16.....  
.....  
.....

§1º. Todos os membros serão indicados pelo Conselho-Corregedor e nomeados pelo Presidente do Tribunal, na primeira sessão ordinária do seu mandato, por um período de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 24 de janeiro de 2023.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA  
JALES  
Presidente

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI  
JÚNIOR  
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES  
SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA  
FERNANDES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00046ª, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 006610 / 2015 - TC (6610 /2015 - MACAIBAPRE)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MACAÍBA

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE A 2014.

Responsável(is): Roberta Cabral Medeiros - CPF:02724329465

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

#### ACÓRDÃO 421/2022 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.  
APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DEFEITUOSA.  
AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO ENVIO DE





**ALGUNS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em harmonia com a informação do Corpo Instrutivo e com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em face do não envio da totalidade da documentação exigida pela Resolução nº 004/2013-TCE, com aplicação de multa à Sra. Roberta Cabral Medeiros, então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Macaíba, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §2.º, art. 26, da Resolução n.º 12/2016-TCE

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2022 de 13/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

**TARCÍSIO COSTA**  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 900462 / 1997 - TC (900462 /1997 - CMMOSSORO)

Interessado: CAM.MUN. MOSSORÓ

Assunto: BALANCETE REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO DE 1997 (02 VOLUMES )

Responsável: Vicente de Souza Rêgo

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

**ACÓRDÃO 422/2022 – TC**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETES DO EXERCÍCIO DE 1997. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 170, LC Nº 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, com suspeição do Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, em harmonia com a informação técnica e discordando do parecer ministerial, o qual foi produzido em data anterior à fixação dos temas com repercussão geral n.º 897 e 899, julgar pelo reconhecimento da incidência do instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme orientação contida no artigo 170, caput, da Lei Complementar nº 464/2012, com consequente arquivamento da matéria.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções (DAE) para proceder com a baixa na responsabilidade do gestor.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2022 de 13/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales (suspeito) e os Conselheiros

Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

**TARCÍSIO COSTA**  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 200013 / 2022 - TC (200013 /2022 - CMPATU)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATU, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08396830000191

Assunto: INADIMPLÊNCIA NA REMESSA DE SIAI DP NOVO

Responsável(is): LUCELIA RIBEIRO DANTAS - CPF:02641830450 - Advogado: EMANUEL PESSOA DANTAS - OAB: 6078/RN

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

**ACÓRDÃO 423/2022 – TC**

**EMENTA:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SIAI-DP. APLICAÇÃO DE MULTA PELA MORA. NÃO INCLUSÃO NA LISTA ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL.

- Em virtude do princípio da publicidade administrativa, se faz imperiosa a transparência na gestão fiscal dentro dos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

- A situação versada nos autos não configura situação que enseje inclusão do responsável na lista a ser endereçada à Justiça Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação técnica e com o parecer ministerial no que concerne à sugestão de expedição de recomendação, julgar nos seguintes termos:

a) pela irregularidade da matéria, ante o descumprimento do disposto no art. 2º da Resolução nº 22/2020-TCE;

b) pela imputação de multa a Sra. Lucélia Ribeiro Dantas, no valor total de R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) pela mora no envio das informações relativas aos meses de agosto e dezembro de 2021, com fundamento no art. 6º da Resolução nº 22/2020 – TC, c/c o §4º do art. 323 do Regimento Interno do TCE/RN;

c) por recomendar à Câmara Municipal de Patu, por seu atual gestor, que adote as medidas necessárias ao envio tempestivo das informações exigidas pelo SIAI DP;

d) pela aplicação da Súmula nº 29-TC, para fins de determinar a não inclusão do responsável na lista encaminhada à Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2022 de 13/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal)

Decisão tomada: Por unanimidade.



Representante do MP: o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 200095 / 2021 - TC (200095 /2021 - TC)  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ,  
POR SEU GESTOR ATUAL - CPF:01612395000146  
Assunto: INADIMPLÊNCIA NA REMESSA DE SIAI DP  
NOVO

Responsável(is): ALAOR FERREIRA PESSOA NETO,  
PREFEITO MUNICIPAL - CPF:00834908417  
Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

#### ACÓRDÃO 424/2022 – TC

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SIAI-DP. APLICAÇÃO DE MULTA PELA MORA. NÃO INCLUSÃO NA LISTA ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL.

- Em virtude do princípio da publicidade administrativa se faz imperiosa a transparência na gestão fiscal dentro dos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

- A situação versada nos autos não configura situação que enseje inclusão do responsável na lista a ser endereçada à Justiça Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação técnica e divergindo parcialmente do parecer ministerial no que concerne à sugestão de expedição de recomendação, julgar nos seguintes termos:

a) pela irregularidade da matéria, ante o descumprimento do disposto no art. 2º da Resolução nº 22/2020-TCE;

b) pela imputação de multa ao Sr. Alaor Ferreira Pessoa Neto, no valor total de R\$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) pela mora no envio das informações relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, com fundamento no art. 6º da Resolução nº 22/2020 – TC, c/c o §4º do art. 323 do Regimento Interno do TCE/RN.

c) pela aplicação da Súmula nº 29-TC, para fins de determinar a não inclusão do responsável na lista encaminhada à Justiça Eleitoral

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2022 de 13/12/2022  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 200106 / 2021 - TC (200106 /2021 - TC)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08160467000100

Assunto: INADIMPLÊNCIA NA REMESSA DE SIAI DP NOVO

Responsável(is): JOSÉ ARACLEIDE DE ARAÚJO,  
PREFEITO - CPF:66416841487

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

#### ACÓRDÃO 425/2022 – TC

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SIAI-DP. APLICAÇÃO DE MULTA PELA MORA. NÃO INCLUSÃO NA LISTA ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL.

- Em virtude do princípio da publicidade administrativa se faz imperiosa a transparência na gestão fiscal dentro dos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

- A situação versada nos autos não configura situação que enseje inclusão do responsável na lista a ser endereçada à Justiça Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação técnica e com o parecer ministerial, julgar nos seguintes termos:

a) pela irregularidade da matéria, ante o descumprimento do disposto no art. 2º da Resolução nº 22/2020-TCE;

b) pela imputação de multa ao Sr. José Aracleide de Araújo, no valor total de R\$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) pela mora no envio das informações relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, com fundamento no art. 6º da Resolução nº 22/2020 – TC, c/c o §4º do art. 323 do Regimento Interno do TCE/RN.

c) pela aplicação da Súmula nº 29-TC, para fins de determinar a não inclusão do responsável na lista encaminhada à Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2022 de 13/12/2022  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003243 / 2021 - TC (003243 /2021 - TC)  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ MIRIM, POR SEU ATUAL GESTOR JULIO CESAR SOARES CAMARA - CPF:08004061000139

Assunto: PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DECORRENTE DE DENÚNCIA

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

#### ACÓRDÃO 426/2022 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, com suspeição do Conselheiro Tarcísio Costa, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, acolhendo a Informação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, julgar:

- a) pelo envio de recomendação à Prefeitura Municipal de Ceará Mirim, a fim de que nos porvindouros processos licitatórios, as quantidades estimadas estejam atreladas a históricos efetivamente medidos ao longo do tempo, a fim de que as licitantes possam elaborar suas propostas com total e pleno conhecimento do objeto da Licitação, consoante o art. 474 da Lei nº 8.666/1993;
- b) pela intimação do denunciante quanto ao teor do acórdão proferido por este Colegiado, para fins de ciência;
- c) pelo ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 80, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2022 de 13/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa (suspeito), Renato Costa Dias, os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: o Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009739 / 2005 - TC (009739 /2005 - PMALAFONSO)

Interessado: PREF.MUN.ALMINO AFONSO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 007/2005 REF. AO BIMESTRE: 01/2005 (05 volumes)

Responsável(is): Bernardo César Carlos Belarmino de Amorim - CPF:59623772491

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

#### ACÓRDÃO 427/2022 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO. EXERCÍCIO DE 2005. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROCESSOS DE DIÁRIAS SEM A TOTALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA RES. 07/2005-TC. IRREGULARIDADE APENAS DAS DESPESAS POSTERIORES À

VIGÊNCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DA LEI QUE FIXA O VALOR DAS DIÁRIAS NOS PROCESSOS DESSAS DESPESAS. IRREGULARIDADE FORMAL AFASTADA, EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DA RES. 04/2006-TC ÀS DESPESAS DE 2005. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 28-TC. INDEVIDO PAGAMENTO DE TAXAS E TARIFAS POR DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21-TC. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA OS FINS DE QUE TRATA O ART. 1º, I, "G", DA LC 64/1990.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em consonância parcial com a manifestação técnica e com o parecer ministerial – desses divergindo apenas em relação à aplicação de multa pela ausência de lei nos processos de diárias julgar:

- a) Preliminarmente, pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação à irregularidade no pagamento de taxas e tarifas bancárias, com o consequente arquivamento do feito neste ponto, nos termos do art. 71 da LCE nº 464/2012;
- b) irregularidade da prestação de contas sob análise, nos termos do art. 78, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 121/94;
- c) imposição do dever de ressarcimento ao Sr. Bernardo César Carlos Belarmino de Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal de Almino Afonso no exercício de 2005, de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), pela irregularidade identificada no pagamento de diárias;
- d) aplicação de multas ao Sr. Bernardo César Carlos Belarmino de Amorim nos seguintes valores: d.1) correspondente a 10% (dez por cento) sobre o dano ao erário identificado, a ser liquidado após a atualização do valor do débito, nos termos do art. 102, I, da LCE 121/1994; d.2) R\$2.000,00 (mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por cada uma das duas contratações de serviço permanente sem realização de concurso público, ; d.3) R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo R\$500,00 (quinhentos reais) por cada um dos processos/documentos não enviados ao Tribunal;
- e) emissão de parecer prévio em face do Sr. Bernardo César Carlos Belarmino de Amorim para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018-TC.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2022 de 13/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal)



Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciano Silva Costa Ramos.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009739 /2005

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 007/2005 REF. AO BIMESTRE: 01/2005 (05 volumes)

Interessado(s): PREF.MUN.ALMINO AFONSO

Responsável(eis): BERNARDO CÉSAR CARLOS BELARMINO DE AMORIM - CPF:59623772491

Relator(a): ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Ementa: PROCESSO DE CONTAS. ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO PREFEITO NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA. TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 848.826/DF (DJE nº 187, de 24/08/2017). RESOLUÇÃO Nº 31/2018-TC. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA OS FINS DE QUE TRATA O ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'G', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do órgão colegiado competente, CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (DJE nº 187, de 24/08/2017), segundo a qual “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de Resolução n.º 31/2018-TCE prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”;

CONSIDERANDO que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, abarcando somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa repercute exclusivamente para fins de inclusão do nome deste gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança a competência exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para aplicação de sanção, imposição de dever de ressarcimento ao erário, fixação de obrigações de fazer ou não fazer e demais competências constitucionais e legais que lhe são atribuídas;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança outros ordenadores de despesas e responsabilizados no acórdão de julgamento

proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o que disciplinou o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através da Resolução nº 31/2018-TC;

CONSIDERANDO as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir do voto condutor do acórdão de julgamento de mérito;

EMITIR PARECER PRÉVIO pela inclusão do nome do Prefeito acima identificado na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo município para decisão.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 2022.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Conselheiro Relator

Processo Nº: 004452 / 2020 - TC (004452 /2020 - TC)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA

Assunto: ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019

Responsável(is): MANOEL GILBERTO LOPES -

CPF:87493292434

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

#### ACÓRDÃO 428/2022 – TC

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. REGULAMENTAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 012/2016-TCE. ATRASO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 75, II, DA LCE Nº 464/2012. MULTAS AO GESTOR, NOS MOLDES DO ART. 107, II, “F”, DA LCE Nº 464/2012, E DO ART. 21, I, “B” E § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 012/2016-TCE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 29- TC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sem prejuízo da aplicação da multa ao responsável, Sr. Manoel Gilberto Lopes – Presidente da Câmara de Viçosa/RN à época, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) pelo atraso no envio das contas anuais de gestão, exercício de 2019, nos termos do art. 107, II, “f” da LCE 464/12 c/c art. 21, I, “b”, § 2º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN.

Ademais, que no caso dos autos tem incidência a Súmula 29, considerando o entendimento dominante que vem sendo aplicado em processos similares neste Tribunal de Contas, nos casos em que houve apenas atraso na remessa de informações ao Tribunal. Sendo assim, entendo que deve ser dispensada a inclusão do nome do responsável da lista de gestores com contas julgadas irregulares a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2022 de 13/12/2022



Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciano Silva Costa Ramos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 303518 / 2021 - TC (303518 /2021 - PMMACAIBA)

Interessado: SIGILOSO

Assunto: DENÚNCIA

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

#### ACÓRDÃO 429/2022 – TC

EMENTA: DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE VERACIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Denúncia baseada em lei posteriormente alterada tornando legal situação antes irregular, somente gerará perda superveniente do objeto em relação aos fatos ocorridos após a alteração legal. 2. Caso não haja nos autos informações que comprovem indícios de veracidade dos fatos narrados na inicial, os autos deverão ser arquivados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, julgar pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, conforme previsto pelo art. 12, da Resolução nº 016/2020 – TC.

Ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Expediente – DE, para que seja retirado o caráter sigiloso. Ato contínuo, devem os autos seguir para a Diretoria de Atos e Execuções – DAE a fim de que seja realizada a cientificação do Denunciante.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2022 de 13/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciano Silva Costa Ramos.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004395 / 1997 - TC (004395 /1997 - PMTOUROS)

Interessado: PREF.MUN. TOUROS

Assunto: DENÚNCIA

Responsável(is): Heriberto Ribeiro de Oliveira - CPF:09646515487

Relator(a): TARCÍSIO COSTA

#### ACÓRDÃO 430/2022 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL ART. 170, LC Nº 464/2012. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, em harmonia com a informação técnica e discordando do parecer ministerial, o qual foi produzido em data anterior à fixação dos temas com repercussão geral n.º 897 e 899, julgar pelo reconhecimento da incidência do instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme orientação contida no artigo 170, caput, da Lei Complementar nº 464/2012, com consequente arquivamento da matéria. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Atos e Execuções (DAE) para proceder com a baixa na responsabilidade do gestor.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2022 de 13/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Luciano Silva Costa Ramos.

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00046ª, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022 - SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 200195 / 2021 - TC (200195 /2021 - IPLAJES)

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAJE

Assunto: INADIMPLÊNCIA NA REMESSA DE ANEXOS BIMESTRAIS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Responsável(is): NERLANI FERREIRA DE BRITO CABRAL - CPF:01079325476

Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO (em substituição legal)

#### ACÓRDÃO 431/2022 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONSTITUCIONAL. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL. ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS. MORA NA REMESSA DE INFORMAÇÕES. SANÇÃO PECUNIÁRIA COMINADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte julgar pela imputação de sanção pecuniária a Sra. NERLANI FERREIRA DE BRITO CABRAL, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), com substrato no art. 107, II, "f" e § 3º da LC 464/2012 c/c art. 33, I, "a", da resolução TCE/RN

11/2016, devendo ser a gestora INTIMADA do teor decisório, tudo para os fins de direito.

Ademais, não ensejando o caso a inclusão do nome da gestora na relação a ser encaminhada à justiça eleitoral (súmula 29 TCE/RN), e pela remessa do processado à SECEX para os fins de anotação cadastral (art. 431, IV, "a", da regra regimental).

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022

ATA da Sessão Ordinária nº 00046/2022 de 13/12/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Luciano Silva Costa Ramos.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO  
MONTENEGRO  
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Luciana Coutinho de Andrade Oliveira  
Diretora Secretária Adjunta da Segunda Câmara

RelArquivoDiarioOficial.rpt

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 007889 /2018 - TC ( 005885 /2018 - PL)

Interessado: TATIANA MENDES CUNHA,

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003483/2023 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 23 de janeiro de 2023

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa  
Assessor(a) de Gabinete

RelArquivoDiarioOficial.rpt

Processo Nº: 003904 /2017 - TC ( 094919 /2013 - SESAP)

Interessado: ALZIRA DANTAS DE FREITAS

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 003482/2023 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 95, todos da Lei Complementar nº 464/2012, bem como pela anotação da despesa por ele gerada.

Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 23 de janeiro de 2023

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
Conselheiro Relator

João Eduardo de Carvalho Costa  
Assessor(a) de Gabinete

RelArquivoDiarioOficial.rpt

## DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s), em sua integralidade, encontram-se à disposição para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas ([WWW.tce.rn.gov.br](http://WWW.tce.rn.gov.br)).

Processo nº 006192/2014 -TC / Intimação nº 003850/2022-DAE

Assunto: Relatório Anual – Referente ao Exercício de  
2013.  
Interessado(a): Prefeitura Municipal de Galinhos  
Responsável(eis): Joseneide Cunha de Medeiros  
Relator(a): Conselheiro(a) Marcos Antônio de Moraes  
Rêgo Montenegro

Natal/RN, 24 de janeiro de 2023

**Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas**  
Diretora de Atos e Execuções